

INDICADORES DE DESEMPENHO DA CORREGEDORIA QUANTO À APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES À LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CEDIME)

INDICATORS OF PERFORMANCE OF THE CORREGEDORIA ON THE CLEARANCE OF DISCIPLINARY TRANSGRESSIONS IN THE LIGHT OF THE CODE OF ETHICS AND DISCIPLINE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS (CEDIME)

SOUSA, Adriano Azevedo¹
SANTANA, Douglas Freire²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar o trâmite procedimental de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para a apuração das transgressões disciplinares, à luz do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com o intuito de demonstrar como é o passo a passo apuratório, bem como explicar, através de dados estatísticos de PADs, os indicadores de desempenho da Corregedoria da PMGO na apuração a esses atos de indisciplina. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de coleta de dados internos do Órgão Correcional da PMGO. A pesquisa conseguiu identificar alguns padrões de transgressões mais recorrentes, as localidades delas, bem como os procedimentos pelas quais são apuradas.

Palavra Chave: Transgressões Disciplinares. Indicadores de Desempenho. CEDIME.

ABSTRACT

This article aims to present the procedural process of a Disciplinary Administrative Procedure to investigate disciplinary transgressions, in the light of the new Code of Ethics and Discipline of the Military Police of the State of Goiás, in order to demonstrate how is the step by step as well as to explain, through statistical data of PADs, the performance indicators of the PMGO's Office of Corrections in the determination of these acts of indiscipline. We used bibliographic research and internal data collection from the Correctional Body of the PMGO. The research was able to identify some of the most recurrent patterns of transgression, their locations, and the procedure by which they are determined.

Keyword: Disciplinary Transgressions. Performance Indicators. CEDIME.

1 INTRODUÇÃO

¹Aluno do Curso de Formação de Oficiais do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), adrianoazevedo.jus@hotmail.com, adrianoas@pm.go.gov.br; Goiânia – Go, novembro de 2018.

² Professor orientador: Especialista em Polícia Comunitária, Gerenciamento em Segurança, Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil, douglashadow@gmail.com, Goiânia – Go, novembro de 2018.

As mudanças efetivadas, nos mais diversos órgãos estatais, ao longo dos anos, têm demonstrado a busca pela melhoria dos serviços a serem prestados aos cidadãos. Tendo em vista o descontentamento com o desempenho do setor, a sociedade clama pela responsabilização dos agentes públicos, e está a exigir, assim, de seus gestores, a especialização e a melhor prestação dos serviços. Nesse contexto, além da entrega de forma adequada desses serviços, exigem-se, ainda, ações para efetivar essa responsabilidade dos agentes estatais, assim como os procedimentos internos adequados para esse fim.

Nesse contexto, entende-se que a Administração Pública deve, sempre (dever-poder), apurar as condutas ilícitas de seus servidores, pois, além do dever moral e ético, há uma relação jurídica e estatutária que assim exige dos nossos representantes, a fim de buscar uma melhor qualidade e transparência nesse setor. Para tanto, deve-se, quando necessário for, aplicar a reprimenda legalmente prevista e apropriada a cada situação, buscando o bem comum e a efetivação do interesse público.

Importante notar que há diferenças entre Poder Disciplinar e Polícia Judiciária. O primeiro, seria a “Faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores; o poder disciplinar é exercido no âmbito dos órgãos e serviços da Administração. É considerado como supremacia especial do Estado”. A atuação da Corregedoria é exemplo do exercício desse poder estatal. Já o Poder de Polícia Judiciária, fundamenta-se na atividade de apurar as infrações penais militares e sua autoria por meio da investigação policial, instrumentalizado pelo Inquérito Policial Militar, que é um procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público Militar, subsidiando uma ação penal. (MEIRELLES, 1998).

Para o estatuto disciplinar dos militares do Estado de Goiás, Lei nº 19.969, de 06 de outubro de 2018, Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (CEDIME), não há mera faculdade, mas sim uma imposição legal de apuração, consoante a determinação de que, quando existirem indícios da materialidade e autoria de transgressão disciplinar, a autoridade competente deverá instaurar a sindicância prévia ou poderá delegar as atribuições investigativas.

Nesse contexto, sabemos que, no Direito Penal e Processual Penal, o *jus perseguendi* fica a cargo do Estado-administração e o *jus puniendi* a cargo do Estado-juiz. Diversamente, no Código de Ética o *jus perseguendi* e o *jus puniendi* está a cargo da Administração, através de seus órgãos disciplinares internos. Assim, a ela cabe, com fulcro no princípio da oficiosidade, buscar dar início e continuidade aos procedimentos investigatórios,

bem como, sendo o caso, aplicar o direito e sanção no caso concreto, culminando com a absolvição ou condenação do acusado.

Notamos, assim, que a busca de ofício pela responsabilização (*accountability*) do transgressor institucional deve se dar sempre que houver indícios de autoria e materialidade da transgressão disciplinar. Desse modo, toda ação ou omissão que contrarie a disciplina e a ética militar deve ser considerada transgressão disciplinar e devidamente apurada.

A transgressão pode ser comparada, na esfera administrativa-disciplinar, a uma contravenção penal, pois tanto nas contravenções quanto nas transgressões ocorre ofensa a um bem jurídico e previamente tutelado, porém tal afronta não é tão grave a ponto de ser considerada um crime, comum ou militar. Em nosso diploma legal, o CEDIME, como veremos, as transgressões classificam-se, na inteligência do artigo 18, em leves (L), médias (M) e graves (G), e feito o devido enquadramento quanto à gravidade da transgressão, segundo o artigo 19, qualquer incidência de causas atenuantes ou agravantes não tem o condão de mudar esse enquadramento, mantendo-se a natureza da transgressão previamente tipificada.

O CEDIME prevê dois instrumentos pelos quais se buscam alcançar esse controle interno da atividade dos policiais militares: a) a sindicância e o b) processo administrativo disciplinar. Neste artigo, buscamos explicar o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), mais precisamente os procedimentos sumário e ordinário, que são mais recorrentes, em que traçamos o passo a passo apuratório/investigatório, bem como demonstramos os indicadores de desempenho/eficiência da apuração dessas transgressões e do procedimento especial, desde a entrada em vigor do Código de Ética e Disciplina.

De forma específica, buscou-se estudar o procedimento trazido pela nova lei disciplinar, a fim de entender melhor como se dão essas apurações bem como dados estatísticos dos PAD's em trâmites e findados na vigência do CEDIME, analisando a eficiência dessa apuração. O objetivo da pesquisa foi analisar o passo a passo do procedimento investigatório de uma transgressão disciplinar e apontar, ao final, a eficácia das apurações.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica e análise e coleta de dados internos da Corregedoria da PMGO. A presente pesquisa justifica-se pelo fato de ser de extrema importância para qualquer instituição, seja ela privada ou pública, sobretudo militar, ter um Órgão interno especializado com a função de realizar a supervisão dos atos de seus agentes e, quando necessário, aplicar as penalidades previstas. Além disso, é importante verificar a quantidade de transgressões cometidas pelos policiais militares do nosso Estado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 INDICADORES DE DESEMPENHO

Os indicadores de desempenho, ou *Key Performance Indicato* (KPI), “são dados que permitem representar de forma aritmética o desempenho em atividades estratégicas executadas em um período definido”, ou seja, é a definição de um data-base, ou melhor dizendo, uma base estatística relacionada a uma gestão. (GIATTI, 2016).

Os indicadores de desempenho são normalmente utilizados por empresas, independentemente de sua natureza, a fim de organizar seus planejamentos estratégicos, de forma a finalizar a gestão de uma determinada área, permitir acompanhar, avaliar, sugerir, decidir, interferir ou até mesmo mudar o rumo de um processo ou conjunto de atividades que visa atingir determinado objetivo. (GIATTI, 2016).

No âmbito do presente artigo, o uso dos indicadores de desempenho é de suma relevância para que seja realizada a base estatística dos processos advindos desde a vigência do CEDIME e, além disso, para que se possa avaliar a quantidade de processos que tramitaram e que tramitam já na vigência da nova Lei.

2.2 CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

A Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás é o órgão correcional interno da Instituição, com a incumbência de apurar supostas condutas desviantes de policiais militares, a fim de um serviço de qualidade aos cidadãos.

A Corregedoria, a par de qualquer “denúncia” envolvendo policiais da PMGO, realiza uma apuração prévia para avaliar a procedência dos fatos denunciados. No caso de não se verificar requisitos mínimos para prosseguimento da investigação, será ela arquivada. Havendo indícios de justa causa, será instaurada uma sindicância, que, segundo o artigo 56 do CEDIME, visa “apurar a autoria e a materialidade de transgressão disciplinar” e, por ser de natureza inquisitorial, seguirá as mesmas regras do rito procedimental do Inquérito Policial Militar (IPM), exceto quanto à nomeação e atuação do escrivão, e ao arquivamento dos autos que serão facultativos. Assim, com o trâmite sequencial da sindicância, que deverá findar-se em quarenta dias, prorrogáveis por mais vinte, e concluindo pela existência de transgressão disciplinar militar, os autos servirão de justa causa para a instauração do PAD. Diante de certas ocasiões poderá instaurar o PAD ou IPM diretamente. (CEDIME, 2018).

Nesses contornos, o PAD, na precisa visão do Meirelles, (1998, pg. 567), “*é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração*”. Nosso diploma legal disciplinar, CEDIME, prevê em seu artigo 60 e seguintes, a forma como se dará o trâmite do PAD, e, para melhor elucidar, adotaremos, nesse artigo, parâmetros legais e doutrinários da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A citada lei dividiu o PAD em três fases, sendo a primeira fase instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a segunda com o inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório, e por final, a terceira que é o julgamento. Adota-se, no presente artigo, o cronograma de fases do PAD, de forma a abordar os ritos sumário e ordinário, especificados no CEDIME.

2.3 INSTAURAÇÃO DO PAD

A fase de instauração tem como característica o princípio do impulso oficial. A instauração do PAD é um ato praticado pela autoridade administrativa, que pode ter como base uma “denúncia” feita perante a Administração Pública, com indícios suficientes de autoria e materialidade, ou por um fato notório, amplamente divulgado. Nesse último caso, sem haver nenhuma denúncia, pode-se instaurar o PAD. (ALVES, 2001).

A instauração do processo administrativo disciplinar é um ato exclusivo daquela autoridade com competência regimental ou legal para tanto, e realiza-se mediante a publicação de Portaria que designa a comissão disciplinar que atuará no ato apuratório (ALVES, 2008).

O regulamento não cita exatamente quais etapas contém essas fases. Podemos incluir, nessa etapa inicial, a) portaria de instauração, b) nomeação de Oficial encarregado, que deve ser de posto superior ou, se do mesmo posto, mais antigo do que o processado, de acordo o *caput* do artigo 61 e seu parágrafo único, c) nomeação de escrivão, d) despacho ao escrivão marcando a reunião de instalação, e) citação do acusado, de acordo ao artigo 62. (CEDIME, 2018).

No que tange a esse último ato, importante dizer que há diferença na citação nos procedimentos sumário e ordinário. No primeiro, conforme o artigo 69, parágrafo 1º, a citação será para o infrator comparecer, em audiência de instrução e julgamento, em dia e hora previamente marcados. Essa citação deverá conter o nome do acusado e da autoridade militar,

o histórico e a capitulação da imputação, e deverá ser feita, pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data da audiência. (CEDIME).

Já no procedimento ordinário, segundo o artigo 72, o acusado será citado para que o acusado ofereça alegações preliminares dentro do prazo de 03 (três) dias. Nota-se que, nesse procedimento, há uma possibilidade de defesa prévia, que, para o exercício pleno da garantia, “é imprescindível que o particular possa se manifestar antes de ser proferida decisão administrativa acerca da matéria objeto do processo”. Em decorrência dessa prerrogativa, todo o procedimento a ser seguido pela Administração Pública em um processo, bem como todas as penalidades que possam dele resultar, precisam ser de conhecimento prévio do particular interessado, para que seja possível a ele traçar planos e estratégias de defesa. (CARVALHO, 2015).

2.4 INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (INSTRUÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO)

A fase de inquérito compõe-se de três subfases: instrução, defesa e relatório. (ALEXANDRINO, 2015).

2.4.1. Instrução

Afirma-se que a fase instrutória é a da instrução do processo administrativo, que tem como objetivo dar vista aos fatos narrados pela peça inicial, bem como na sua produção de provas. A instrução é a principal fase investigatória do PAD. “É durante a instrução que a comissão procurará levantar o maior número possível de fatos, evidências, depoimentos, enfim, todos os elementos capazes de confirmar ou refutar as acusações que pesam sobre o servidor”. (ALEXANDRINO, 2015).

Diante disso, é nesta fase que poderão ser angariadas provas documentais, testemunhais, periciais, como também depoimento pessoal da parte acusada, entre todos os outros meios cabíveis admitidos pelo Direito.

Ou seja, pode-se dizer que a instrução é a principal fase do PAD. É nela em que se procurará levantar o maior número possível de fatos, evidências, depoimentos, provas, ou seja, indícios capazes de dar o amparo ou refutar as acusações que pesam sobre o agente público. Durante a instrução, a comissão realizará diligências, tomará depoimentos, fará acareações em

geral, visando à coleta de provas. Se necessário, serão solicitados laudos a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (ALEXANDRINO, 2015)

Dessa forma, no PAD, a fase de instrução precede a apresentação da defesa, pois só é vista, depois de ser indiciado. Assim, a citação dá por encerrada a parte de instrução, seguindo então para a fase da defesa que é garantia fundamento a todos.

2.4.2. Defesa

O direito de defesa é garantia constitucional, que está prevista no artigo 5º inciso LV, que é o direito a qualquer acusado de poder se “justificar” diante do processo judicial ou administrativo, isto é, todo acusado tem o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, em que traz, assim, ao acusado, a ciência da acusação. A defesa do acusado pode ser escrita por este ou por um advogado por ele constituído.

Assim como no processo civil, quando o réu não apresenta defesa no prazo ao qual a lei determina, é considerado revel. Logo, no PAD, caso o indiciado não apresente sua defesa escrita no prazo estipulado, também terá sua revelia declarada, mas os efeitos desta, em decorrência do princípio da verdade material, são completamente diversos da revelia do Processo Civil.

No processo civil a revelia faz surgir então a presunção da veracidade, já no PAD, a revelia não faz surgir presunção legal alguma contra o servidor, vale dizer que o ônus probatório continua sendo da Administração. Além disso, para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo. Portanto, sempre existirá uma defesa escrita no PAD, mesmo que não seja feita pelo próprio indiciado ou seu procurador. (ALEXANDRINO, 2015).

2.4.3 Relatório

Após a fase da apreciação da defesa, dá-se início à fase do relatório, que tem como objetivo promover a síntese do processo elaborado pela comissão processante.

Ou seja, o relatório é a conclusão do que foi realizado durante processo, que é encaminhado a autoridade competente, a fim de que seja proferido as devidas providências legais.

Se constatar a responsabilidade do militar, o encarregado deverá indicar o dispositivo legal afrontado e as circunstâncias dos fatos. Realizado o relatório, o PAD será

remetido à autoridade competente que determinou a sua instauração, para que seja realizado o julgamento.

2.4.4 Julgamento

Diante do julgamento do processo administrativo há de se respeitar, em primeiro ponto, as regras de competência. Dessa forma, a fase do julgamento é de decidir o processo, ou seja, é aquela que lavra uma decisão pela autoridade julgadora diante do objeto do processo. Isso acarreta no acolhimento ou não do relatório que fora apresentado pela comissão na qual dirigiu os trabalhos.

Quando a decisão é de forma contrária da qual foi sugerida, a autoridade terá que fundamentar em provas constantes nos autos, seja com fulcro na base da acusação e na da defesa. Isto é, torna-se nula a aplicação de pena que não seja fundamentada, logo deixando de ser ato disciplinar decisório legítimo e tornando-se ato arbitrário, passível de invalidação.

Assim, fica claro que a autoridade julgadora que tenha proferido decisão deve basear-se nas provas do processo, vinculadas assim aos fatos ao qual foi indiciado, não podendo por si só gerar novos fatos durante o trâmite processual, chegando a contaminar o devido processo legal, como também o contraditório e a ampla defesa, que são princípios corolário. (MEIRELLES, 1998).

Deve-se observar o que o artigo 37 preceitua: “a decisão no processo disciplinar conterà a descrição da transgressão e de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e a sanção aplicada, com observância da seguinte ordem”.

A partir desse ponto, sem prejuízo do previsto no artigo 37 desta Lei, quando do julgamento do PAD instaurado para apuração de transgressões, a sanção administrativa deve ser dosada em duas fases:

I – A primeira fase deve-se estabelecer a sanção administrativa disciplinar base, onde considerar-se-á: a) os antecedentes do transgressor; b) as causas determinantes; c) a natureza dos fatos ou atos que as envolveram; e d) as consequências que delas possam advir

II – Na segunda fase deverão incidir nas penas-bases, caso existam, causas que justifiquem ou circunstâncias que as atenuem ou agravem (artigo 20).

A sanção disciplinar tem como objetivo fortalecer a disciplina, bem como o benefício educativo do punido e da coletividade a que pertence, tendo duas funções básicas, que é a preventiva e a outra repressiva. (CEDIME, artigos 24 e 25).

Eis as formas de sanções de acordo ao artigo 25 e seguintes do CEDIME; I – Advertência; II – Repreensão; III – reprimenda; IV – Prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional; V – Transferência a bem da ética e disciplina; VI – Exclusão a bem da ética e disciplina; VII – perda das prerrogativas militares; VIII – perda do posto e da patente.

2.5 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O CEDIME é aplicado à Polícia Militar e aos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, com a finalidade de definir e classificar as transgressões disciplinares, bem como normatizar as sanções disciplinares e recompensas. A Lei trouxe inovações, como a extinção das penas de prisão e detenção e a implantação da pena de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional.

Diante dessa perspectiva, tem-se que frisar que o Poder Disciplinar pode ser entendido como a possibilidade da Administração aplicar sanções àqueles submetidos à sua ordem administrativa interna. Já o Poder de Polícia, também denominado Poder de Polícia Administrativa, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, tudo com vistas a proteger os interesses gerais da coletividade.

O procedimento administrativo está descrito no artigo 55, que estabelece as formas de apuração dos fatos. O prazo deste é de quarenta dias prorrogáveis por mais vinte dias, e a finalidade dele não é a aplicação de punição disciplinar, mas, a apuração de fatos.

Dessa forma, assim podemos definir essas etapas, começando pela Sindicância, que poderá:

1. Ser **arquivada**, caso não haja indícios de autoria e prova da materialidade de transgressão disciplinar militar ou infração penal militar.
2. Servir de justa causa para a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar** (quando houver indícios de transgressão disciplinar militar).
3. Instruir o **Inquérito Policial Militar** (quando houver indícios de infração penal militar).
4. Ser **remetida à autoridade policial** competente (quando houver indícios de infração penal comum).

Já o PAD é um instrumento pelo qual a autoridade militar exerce seu poder-dever para que haja a apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções disciplinares, e oferece, ao acusado, para tanto, a oportunidade de provar sua inocência por meio do contraditório e da ampla defesa.

2.5.1 Procedimento Sumário

O processo administrativo disciplinar sumário é destinado aos casos que envolvem transgressão disciplinar militar de natureza leve, bem como para as de natureza média e/ou grave, quando praticadas por militar matriculado nos diversos cursos de formação realizados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. (CEDIME).

A citação deverá ser feita pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data da audiência, conforme previsto no artigo 69, §1º e 2º. Após a citação pessoal da parte, o ato seguinte é a Audiência de Instrução e Julgamento que está elencada no mesmo artigo, em seu §3º, sendo facultado ao infrator comparecer com defensor e testemunha. E quando existe caso de não comparecimento do acusado ou verificada a complexidade do caso, poderá ser convertido em rito ordinário ou especial.

Depois da instrução e julgamento, decorridos os prazos, é aberta a audiência, prevista no artigo 69, §4º, da respectiva Lei, onde será realizada a oitiva das testemunhas. Colhidas as informações das referentes testemunhas, é passada a palavra ao acusado, para apresentar as alegações finais. Apresentada as alegações finais, será oferecida a transação ao acusado para substituição da pena prevista por outra medida. (CEDIME).

Após a conclusão dos autos, será remetido à autoridade delegante por meio de relatório ou parecer, sendo lavrado a ATA, que, depois de assinada por todos os presentes, será juntada à decisão da autoridade para ser publicada em boletim ou diário, como previsto no artigo 70, § 1º e §2º.

2.5.2 Processo Ordinário

O processo administrativo disciplinar ordinário é escrito e será observado sempre que a transgressão disciplinar militar for de natureza média e grave, neste caso, quando não se vislumbra, de início, a sanção de exclusão a bem da disciplina ou de perda das prerrogativas militares.

Deve ser solucionado no máximo de trinta dias, prorrogáveis por mais dez, de acordo com artigo 71 e seguintes. O acusado será citado para que ofereça alegações preliminares dentro do prazo de três dias, podendo constituir defensor para que o represente. O acusado ou seu defensor poderá suscitar qualquer matéria de defesa, inclusive competência, suspeição ou impedimento da autoridade processante ou investigante, bem como pedir diligências ou perícias e arrolar testemunhas até o limite de cinco. (CEDIME).

Citado o acusado, com ou sem as alegações preliminares, a autoridade marcará, no prazo de cinco dias, o local e a hora para audiência de instrução e julgamento, dela notificando o acusado e/ou seu defensor. Passada a fase de instrução prevista nos artigos 73 e 78, quer presente o acusado e/ou seu defensor, a autoridade ouvirá e reduzirá a termo as declarações das testemunhas arroladas na instauração do feito, até o limite de cinco. Seguido das declarações das testemunhas arroladas pela defesa, de eventuais peritos ou diligências. Por último o interrogatório do acusado, sendo reduzido a termo, quando este não for revel.

Finda a instrução do feito, a autoridade dará a palavra ao acusado ou seu defensor por vinte minutos, podendo ser prorrogável por mais dez, para que apresente as alegações orais, que serão reduzidas a termo pelo escrivão. Dependendo da complexidade do caso, será concedido, no prazo máximo de cinco dias, a apresentação de memoriais. (CEDIME).

Depois de findados todos os procedimentos do processo, a autoridade poderá apresentar decisão na mesma audiência, ou, considerando a complexidade do caso, apresentá-la em cinco dias, após as alegações orais ou apresentação dos memoriais, todo ato realizado em audiência será registrado em ata a ser assinada por todos e autuada juntamente com a documentação produzida.

3 METODOLOGIA

O presente artigo se utilizou, na primeira fase, de pesquisa bibliográfica para apuração de dados significativos para realizar o presente estudo. Buscou-se visualizar a maneira como ocorre todo o procedimento do PAD, desde de sua instauração até seu julgamento.

Verifica-se que esta pesquisa se encaixa de forma mais abrangente no que se busca no presente artigo. A pesquisa bibliográfica se desenvolve com base em materiais já elaborados, constituídos de forma precípua em livros, artigos. (GIL, 2008).

Diante do exposto, no presente artigo, obteve-se o interesse de analisar os procedimentos dos PAD's. Na segunda etapa do trabalho, teve-se a intenção de desenvolver na

pesquisa de campo a análise interna dos processos, e buscar em documentos internos da Corregedoria da Polícia Militar, (planilhas), dados para fundamentar a pesquisa, tendo em vista ser o órgão que incumbe fornecer com exatidão os processos administrativos instaurados na vigência do Código de Ética e disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Esses dados possibilitaram avaliar com precisão a quantidade de transgressões cometidas por policiais militares do nosso Estado desde a vigência do CEDIME, as cidades que deram origem a elas, e os ilícitos administrativos mais recorrentes.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente estudo viabilizou a análise mediante documentos internos da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, levantando dados dos PAD's em seus procedimentos Ordinário, Sumário e Especiais, dando ênfase nos procedimentos em trâmite, conclusos e arquivados de cada cidade do Estado, demonstrando sua natureza noticiada das transgressões e quantidade de processos aplicados, desde a entrada em vigor do CEDIME.

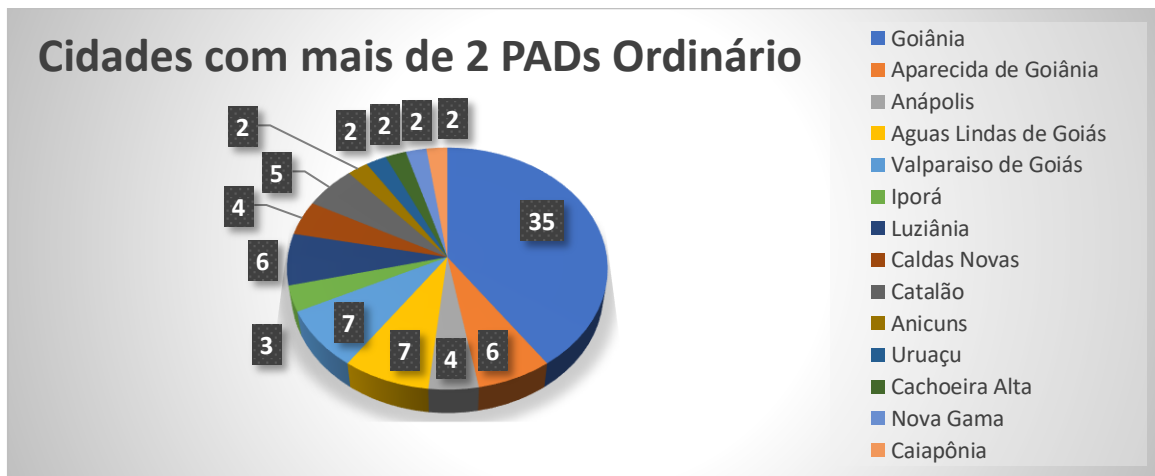
De acordo aos dados internos da Corregedoria, existem cerca de 121 PAD's Ordinários, após a vigência do CEDIME, na qual 35 (trinta e cinco) desses processos são da capital Goiana, ou seja, cerca de 40% dos processos administrativos são de Goiânia.

Na tabela abaixo, expomos todas as cidades em que adveio a comunicação que deu origem a algum PAD do rito ordinário, bem como a sua quantidade.

Cidades e Quantidade de PAD's ORDINÁRIOS			
Cidade	Quantidade	Cidade	Quantidade
Goiânia	35	São Sebastião	1
Aparecida de Goiânia	6	Campinorte	1
Anápolis	4	Gouvelândia	1
Águas Lindas de Goiás	7	Montes Claros de Goiás	1
Valparaíso de Goiás	7	Rialma	1
Uberlândia	1	Hidrolândia	1
Iporá	3	Firminópolis	1
Luziânia	6	Alexânia	1
Cabeceiras	1	Minaçu	1
Cavalcante	1	Uruana	1
Trindade	1	Vianópolis	1
Caldas Novas	4	Cristalina	1
Serranópolis	1	Novo Gama	2
Catalão	5	São Miguel do Araguaia	1
Senador Canedo	1	Guará	1
Cidade Ocidental	1	Nerópolis	1

Formosa	1	Santa Terezinha de Goiás	1
Orizona	1	Santo Antônio do Descoberto	1
Anicuns	2	Caiapônia	2
Rio Verde	1	Nova Gloria	1
Ceres	1	Itumbiara	1
Uruaçu	2	Cocalzinho de Goiás	1
Cachoeira Alta	2		

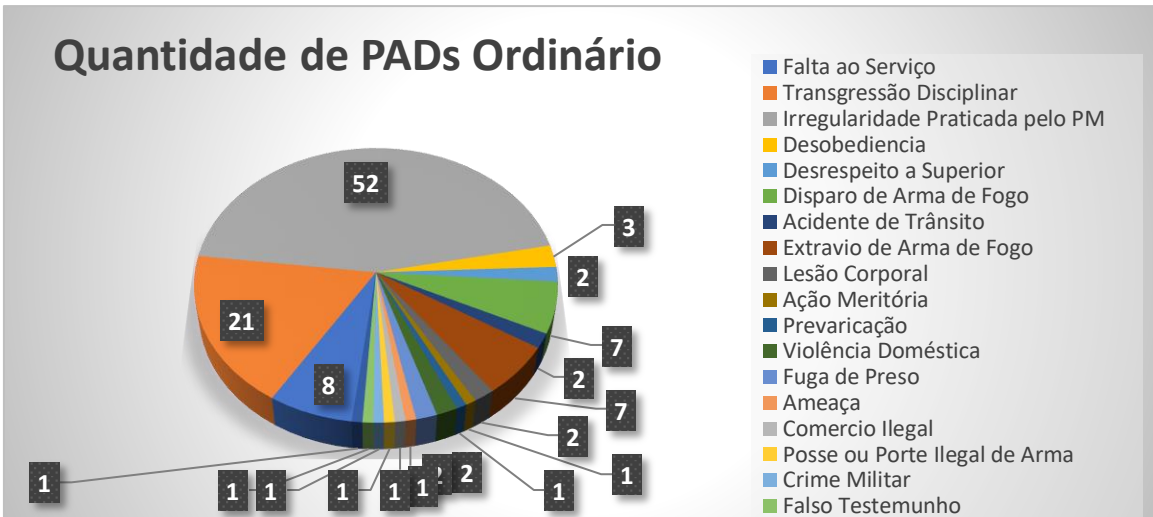
O primeiro gráfico apresenta as cidades do Estado de Goiás que tem mais de 2 (dois) PAD's ordinário.



Abaixo vemos as naturezas notificadas dos processos aplicados em Goiânia, que é apurado por PAD's no rito Ordinário.

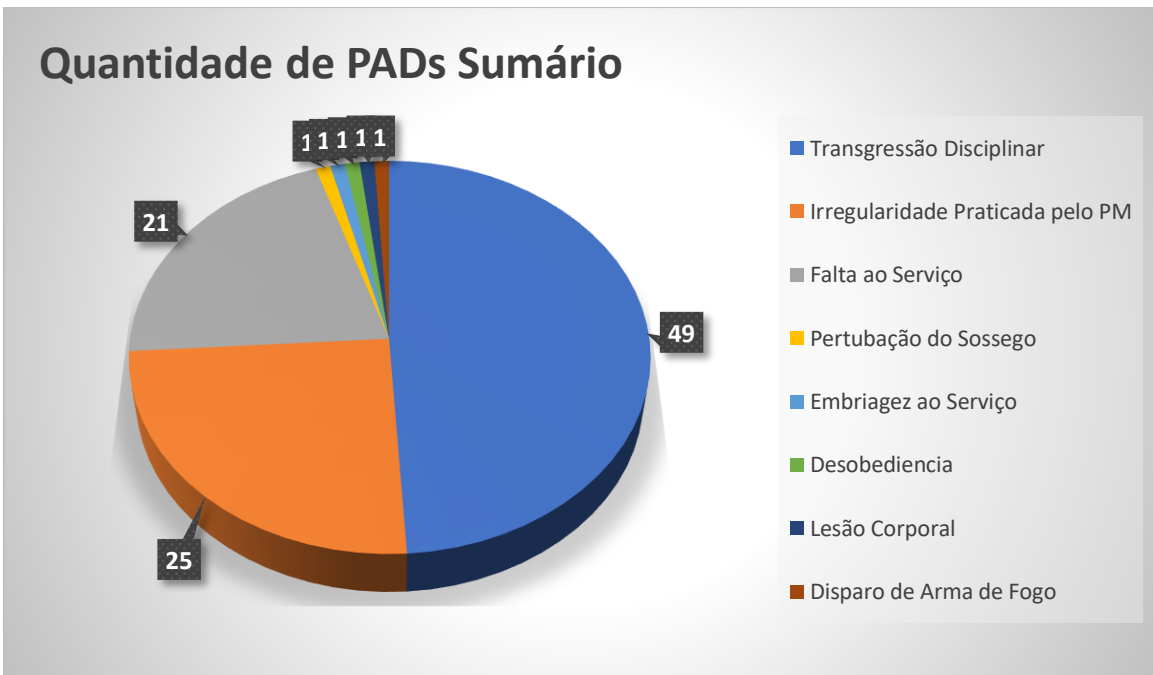
Natureza notificada dos procedimentos Ordinário, Goiânia	
Faltas ao Serviço	6
Transgressões Disciplinar	9
Irregularidade Praticada pelo PM	13
Acidente de Trânsito	1
Desobediência	3
Desrespeito ao Superior	1

Vejamos a quantidade de procedimentos Ordinários com relação a sua natureza notificada:



Há de se ressaltar que a relação de natureza que está sendo demonstrada é a noticiada, aquela preliminar, onde posteriormente é adequada ou não em alguma transgressão específica. Dessa forma, verifica-se que a maioria dos PAD's Ordinários são em relação a irregularidade praticada pelo Policial Militar, totalizando 45%; logo em seguida vêm as Transgressões Disciplinares com um percentual de 18%; já crimes de ameaça, falso testemunho, prevaricação, lesão corporal, entre outros, estão na média de 1% a 2% dos PADs Ordinários relacionados.

Os PAD's Sumário, apresentados no presente artigo científico, têm um total de 100 processos desde a vigência do CEDIME, assim como elencado em gráficos abaixo:

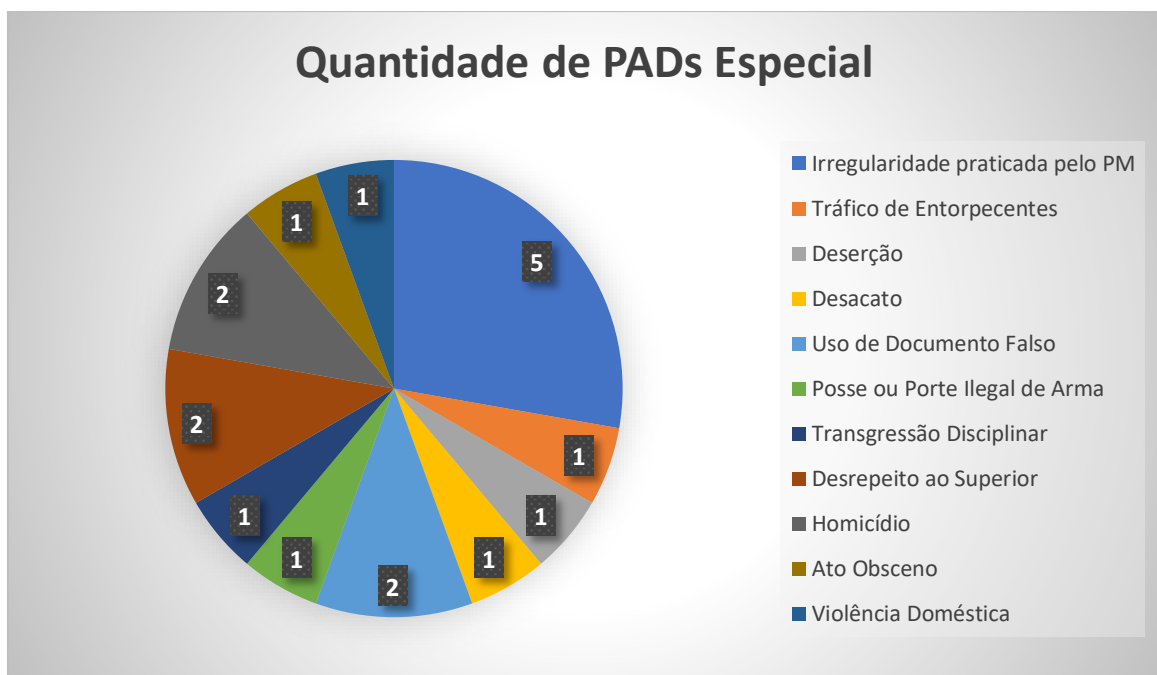


Nessa fase, pode-se notar que a notícia de uma transgressão disciplinar é registrada como gênero, havendo depois o devido enquadramento, o que torna as “Transgressões Disciplinares” com maior percentual na pesquisa, sendo de 49% dos processos. As notícias de irregularidade praticada pelo Policial Militar chegam a 25%, 21 % dos policiais que cometem falta em serviço, e os demais como a lesão corporal, disparo de arma de fogo, desobediência equivale a 1% do total.

Há de se demonstrar a quantidade de PAD’s Sumários no Estado de Goiás:

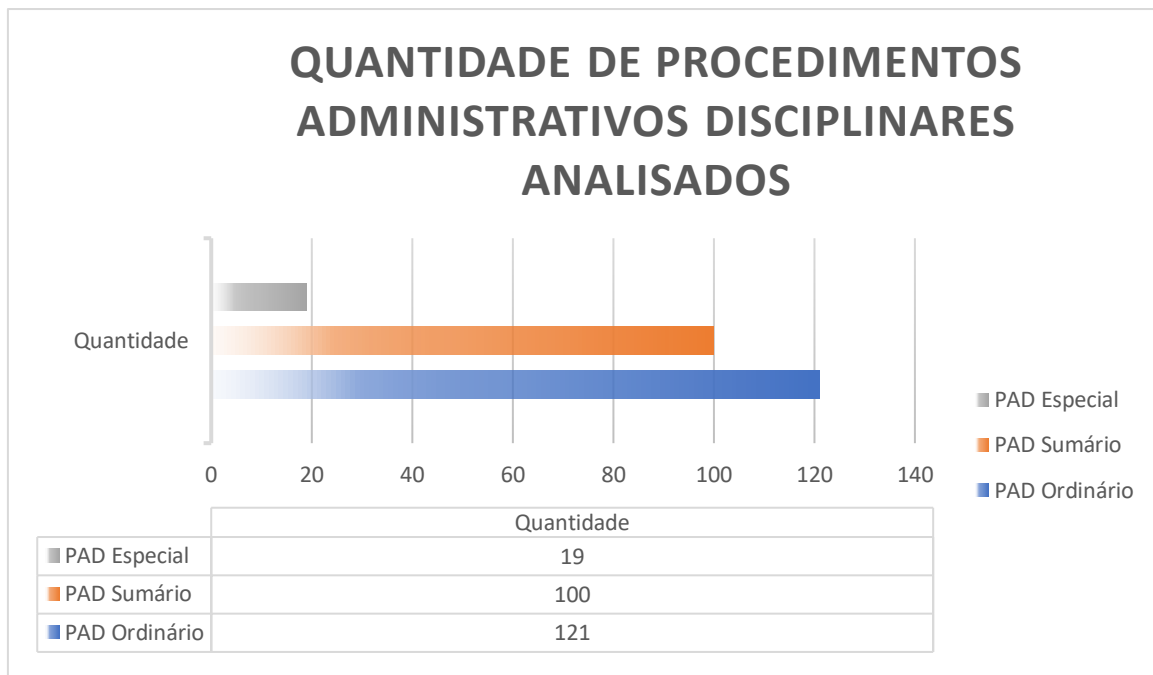
Cidades e Quantidade de PADs SUMÁRIOS			
Cidade	Quantidade	Cidade	Quantidade
Goiânia	58	Damianópolis	1
Anápolis	3	Senador Canedo	1
Aparecida de Goiânia	1	Luziânia	5
Cidade Ocidental	3	Santa Helena de Goiás	1
Pires do Rio	1	Alexânia	3
Aguas Lindas de Goiás	3	Caldas Novas	1
Morrinhos	2	Mineiros	1
Novo Gama	3	Serranópolis	1
Porangatu	5	Quirinópolis	2
Cachoeira Alta	2	Minaçu	1
Padre Bernardo	1	Posse	1

O PAD Especial tem um total de 19 processos, desde Goiânia, Campinorte, Aruanã, Luziânia, Anicuns, Cidade Ocidental, Aparecida de Goiânia, Formosa. Vejamos, também, a relação quantidade-natureza noticiada:



Já em relação ao PAD Especial, nota-se que cerca de 28% dos processos, conforme noticiado e registrado, são de irregularidade praticada pelo Policial Militar; os demais estão em uma média de 11% a 5%, e dizem respeito a processos referentes a desacato, homicídio, ato obsceno, violência doméstica entre os demais.

Sendo assim, foi analisado um total de 240 PAD's, Ordinário, Sumário e Especial, a fim de verificar a quantidade e a natureza noticiada de cada processo e os números de transgressões por cidades goianas desde a entrada em vigor do CEDIME, o que demonstrou esse resultado, conforme gráfico abaixo.



Verificou-se que os resultados obtidos consagra o conceito de indicadores de desempenho, vejamos: “os indicadores de desempenho são normalmente utilizados por empresas, independentemente de sua natureza, a fim de organizar seus planejamentos estratégicos, formalizando a gestão de uma determinada área, permitindo acompanhar, avaliar, sugerir, decidir, interferir ou até mesmo mudar o rumo de um processo ou conjunto de atividades visando atingir determinado objetivo”. (GIATTI, 2016).

Conclui-se que esses dados podem ser utilizados para a análise da produtividade da Corregedoria, bem como para algumas correções na forma de registrar uma transgressão disciplinar, para, assim, desde o início de uma apuração de um ato de indisciplina, “enquadrar” a conduta a uma transgressão prevista na legislação.

CONCLUSÃO

O trabalho buscou apresentar o trâmite procedimental de um Processo Administrativo Disciplinar para apuração das transgressões disciplinares à luz do novo Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o intuito de demonstrar como é o passo a passo apuratório, bem como explicar, através de dados estatísticos de PADs, os indicadores de desempenho da Corregedoria da PMGO na apuração desses atos de indisciplina. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de coleta de dados internos do Órgão Correcional. A pesquisa conseguiu identificar alguns padrões de transgressões mais recorrentes, as localidades delas, bem como as formas de apuração.

Conforme tudo que foi abordado ao longo do artigo, pode-se considerar que a partir do levantamentos de dados relacionado ao PAD's, ante aos procedimentos ordinário, sumário e especial, abarcando procedimentos ainda em trâmite e os já findados, no que diz respeito às transgressões disciplinares cometidas por policiais militares do Estado desde a entrada em vigor do CEDIME, chegou-se a um total de 240 (duzentos e quarenta) procedimentos instaurados. Dos quais 121 (cento e vinte um) são de procedimento ordinário, 100 (cem) são de procedimentos sumários, e 19 (dezenove) de procedimentos especiais.

Foi possível chegar à conclusão de que, no procedimento ordinário, de acordo com os dados internos da Corregedoria, existem, até o presente momento, cerca de 121 PAD's após a vigência do CEDIME, dos quais 40% oriundos da capital, ou seja, 35 (trinta e cinco). Dessa forma, verificou-se que a maioria dos PAD's Ordinários são em relação a Irregularidade Praticada pelo Policial Militar, 45%; logo em seguida vêm as Transgressões Disciplinares, 18%; já crimes de ameaça, falso testemunho, prevaricação, lesão corporal, entre outros, correspondem de 1% a 2% dos PAD's Ordinários relacionados.

No que tange ao procedimento sumário, verificou-se que até o presente momento, chegam a um total de 100 (cem) procedimentos. Assim sendo, o gênero "Transgressões Disciplinares" chega a 49% dos PAD's. As "Irregularidade Praticada pelo Policial Militar" chegam a 25%, e 21 % dos policiais que cometem falta em serviço. Os demais, como a lesão corporal, disparo de arma de fogo, desobediência, equivalem a 1% do total.

Finalizando os procedimentos, vimos que o PAD Especial concentra uma minoria de procedimentos, com apenas 19 (dezenove), além de ser em uma reduzida quantidade de cidades de Goiás. Assim, cerca de 28% dos PAD's, conforme noticiado e registrado preliminarmente, são de irregularidade praticada pelo Policial Militar; os demais estão em uma

média de 11% a 5%, e dizem respeito a PAD's referentes a desacato, homicídio, ato obsceno, violência doméstica, dentre outros.

Conclui-se que houveram um total de 240 (duzentos e quarenta) PAD's, Ordinário, Sumário e Especial, instaurados desde a entrada em vigor do CEDIME, muito deles já findados, o que indica um bom desempenho da Corregedoria da PMGO no controle dos atos indisciplinados dos militares goianos. Assim, nosso tema foi de suma importância para a análise dos indicadores de desempenho do Órgão Correcional, e fica como sugestão de pesquisa sobre o assunto o estudo da estrutura organizacional da Corregedoria da PMGO e sua forma de atuação nos Procedimentos Administrativos Disciplinares.

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. **Prática de Processo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ALVES, Léo da Silva. **Curso de Processo Disciplinar**, Brasília, Cebrad, 2008.

ADMINISTRATIVO. **Princípio da impessoalidade**, 07 de dezembro de 2016. Disponível : <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1718/Principio-da-impessoalidade-Direito-Administrativo>. Acesso em: 26 de julho de 2018.

ALEXANDRINO. Vincente. **Direito administrativo descomplicado** - 23. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. pg 292.

BRASIL, Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**.

CARVALHO. Antônio Carlos Alencar. **O princípio do informalismo moderado no processo administrativo disciplinar**. 03 de dezembro de 2007. Disponível: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/20025-20026-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2015.

CARVALHO. Newton Teixei. **Princípios fundamentais do processo: efetividade, economia processual e preclusão**, 15 de agosto de 2017. Disponível em: <http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>. Acesso em: 26 de julho de 2018.

CRUZ. Carla Fernanda da. **Os pilares do Direito Militar: Hierarquia e disciplina**. 02 de agosto de 2017. Disponível: <https://www.megajuridico.com/hierarquia-e-disciplina/>. Acesso em: 26 de julho de 2018.

GIATTI, Karina. **Descubra o que são indicadores de desempenho e como eles ajudam na sua gestão**. 2016. Disponível: <https://www.erpflex.com.br/blog/indicadores-de-desempenho>. Acesso em: 26 de julho de 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS, Lei nº 19.969, de 06 de outubro de 2018. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (CEDIME)**.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. (NOTA - Hely Lopes Meirelles, op. cit. p. 567.)

PEREIRA, Alissom Barbosa Calasãs. **Accountabilty interna em forças policiais: Um estudo sobre os fatores associados ao desempenho de uma corregedoria de polícia**. Dissertação apresentada ao Núcleo de Pós-Graduação em Administração, UFBA. 2016. Disponível: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21442>. Acesso em 28 de julho de 2018.